
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

Do: Leonardo Ribeiro Dos Santos - Pregoeiro

Ao: Fernando de Jesus Coutinho – Gerente Geral de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

I. HISTÓRICO

Em 02/03/2021, o Aviso de Licitação foi divulgado pelos meios de comunicação (site da NUCLEP e DOU do dia 02/03/2021, seção 03, pág. 108).

Em 09/03/2021, foi recebida, nesta Gerência de Compras e Serviços, Impugnação apresentada pela ALGAR MULTIMIDIA S/A, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, a empresa ALGAR MULTIMIDIA S/A insurge-se, pelos seguintes motivos, em resumo:

1- A NUCLEP não tornou público o valor estimado do certame, assim, ofendendo o disposto no art 48, I da LC 123/2006, alterada pela LC 147/17;

2- Para o objeto a ser licitado não há fornecedores locais ou regionais, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, com as características necessárias a atender as exigências do certame, assim, provocando prejuízo à Administração Pública.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Esclarecendo o item 1, o valor estimado é sigiloso, conforme art 15 do decreto 10.024/19:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Em relação ao item 2, este pregoeiro solicitou a manifestação da área técnica, a qual foi a seguinte:

“A pesquisa de mercado foi realizada com as empresas Algar, Oi e Claro. Constatei, dentre a pesquisa que fiz, que não havia empresas de pequeno porte com essa disponibilidade.

Quanto à segunda pergunta: minha pesquisa considerava aquisição direta, visto que a menor proposta era inferior a 50 mil. O Gerente Geral Fernando Jesus indicou, mesmo assim, o processo licitatório. Eu solicitei a abertura para qualquer empresa participar, mas não foi aceito pelo AC.”

Portanto, ao objeto a ser licitado não se aplica o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, com base nos incisos I e II, do art 10 do decreto 8.538/15:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, este Pregoeiro decide **DAR PROVIMENTO EM PARTE** à impugnação, submetendo a presente decisão à Autoridade Competente, conforme inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/19.

Itaguaí, RJ, 10 de março de 2021.

LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Pregoeiro

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**

Do: Sr. Fernando de Jesus Coutinho – Gerente Geral de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

Ao: Sr. Leonardo Ribeiro dos Santos – Pregoeiro

Após apreciar as justificativas e os argumentos constantes no Julgamento de Impugnação, de 10/03/2021, cujos fundamentos passam a integrar a presente manifestação, **CONFIRMO** a decisão do Pregoeiro que deu provimento em parte à impugnação interposta pelo licitante ALGAR MULTIMÍDIA S/A, bem como determino a republicação do pregão em lide.

Itaguaí, 10 de março de 2021.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços
Autoridade Competente